ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.019/92

"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RENATO DEXHEIMER, Vice-Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art.1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo Quadro de Cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do Magistério.

Art.2º - O Regime Jurídico dos membros do Magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II

Da Carreira do Magistério

CAPÍTULO I

Dos Princípios Básicos

Art.3º - A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I - Habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do Magistério, através da comprovação de titulação específica.

II - eficiência: habilitação técnica e relações huma-

...

nas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

III - Valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade;

IV - Progressão na carreira, mediante promoção baseadas no tempo de serviço e merecimento.

CAPÍTULO II

Da Estrutura da Carreira

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art.4º - A Carreira do Magistério Público de 1º Grau, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, cinco níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério.

Art.5º - Para efeitos desta Lei, Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas ao membro do Magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II

Das Classes

Art.6º - As classes constituem a linha de promoção dos professores.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final de carreira.

Art.7º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe A e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III

Da Promoção

...

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

...

GABINETE DO PREFEITO

Art.8º - Promoção é a passagem do membro do Magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art.9º - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

Art.10 - O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

I - quatro anos para a classe "B";

II - cinco anos para a classe "C";

III - seis anos para a classe "D";

IV - sete anos para a classe "E".

Art.11 - Merecimento é a demonstração positiva do membro do Magistério no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art.12 - Em princípio, todo o professor tem merecimento para ser promovido de classe.

§1º - Fica prejudicado o Merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o professor:

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - cometer três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez atrasos de comparecimentos ao serviço e/ou saída antes do horário marcado para o término da jornada.

§2º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art.13 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

..

...

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o Magistério.

Art.14 - O merecimento para promoção à classe "E" - final de carreira - será avaliado também pelo aperfeiçoamento, atualização e aprimoramento dos conhecimentos do professor, mediante prova de habilitação.

Parágrafo Único - As provas de habilitação serão realizadas uma vez por ano, no mês de julho, desde que exista professor em condições de concorrer à classe final.

Art.15 - As promoções terão vigência:

I - para as classes B, C e D, a partir do mês seguinte àquele em que o professor completar o tempo exigido para a promoção;

II - para a classe "E" a partir de primeiro de agosto do ano em que obteve habilitação nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO IV

Dos Níveis

Art.16 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

Nível 1 - Habilitação específica de 2º grau em magistério;

Nível 2 - Professores com habilitação em magistério e curso de Estudos Adicionais - 720 horas;

Nível 3 - Professores com Licenciatura Curta, ligada à área da Educação;

Nível 4 - Professores com habilitação Plena, ligada à área da Educação;

Nível 5 - Especialização em Educação e professores com Licenciatura de Pós-Graduação ligada à área de Educação;

§1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.

§2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção à classe superior.

...

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

...

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

Do Recrutamento e da Seleção

Art.17 - O recrutamento para os cargos de Professor far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art.18 - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I - Currículo por Atividades - 1ª e 4ª séries e Educação Pré-Escolar: Habilitação de Magistério de 2º Grau, Adicionais de Pré-Escolar.

II - Área 2 - Currículo por disciplina de 1º Grau da 5ª a 8ª séries: Habilitação específica de grau superior obtida mediante Licenciatura de 1º Grau, no mínimo.

Parágrafo Único - Os concursos para Área 2 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do artigo 19, Parágrafos 1º e 2º.

Art.19 - O professor estável, com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança da área de atuação.

§1º - A mudança da área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de área do professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no Magistério Público do Município;

II - maior tempo de exercício no Magistério Público em geral;

III - mais idade.

§3º - É facultada à Administração, diante de real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos

...

anteriores, determinar a mudança da área de atuação do professor.

Art.20 - O Professor da Área Currículo por Disciplinas, cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta Lei para o membro do Magistério, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinações da Direção da Escola ou do Órgão Central de Educação do Município.

TÍTULO III

Do Regime de Trabalho

Art.21 - O regime de trabalho do Professor é de vinte horas semanais, sendo necessário o cumprimento dos dias letivos previstos em lei superior.

§1º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais, e nos casos de designação para exercício de Direção de Escola e Supervisão ou Orientação Escolar.

§2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar , nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar o número de dias letivos.

§3º - No trabalho em regime suplementar, o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte horas semanais.

§4º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

TÍTULO IV

Do Quadro do Magistério

Art.22 - É criado o Quadro do Magistério Público do Município que será constituído de cargos de Professor e de Funções Grati

...

ficadas.

Art.23 - São criados 110 (cento e dez) cargos de Professor.

Parágrafo Único - As especificações do cargo efetivo de Professor são as que constam no Anexo Único a esta Lei.

TÍTULO V

Do Plano de Pagamento

CAPÍTULO I

Da Tabela de Pagamento de Cargos e Funções Gratificadas

Art.24 - Os vencimentos dos cargos efetivos do Magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidas através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no artigo 25, conforme segue:

CLASSES	NÍVEIS				
	1	2	3	4	5
A - B - 5% C - 10% D - 15% E - 20%		20%	30%	40%	50%

Parágrafo Único - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial serão arredondados para unidade de cruzeiro seguinte.

Art.25 - O valor do padrão referencial é fixado em Cr$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros).

CAPÍTULO II

Das Gratificações

SEÇÃO I

...

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

Disposições Gerais

Art.26 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei de instituição do regime único, serão deferidas aos professores as seguintes gratificações específicas:

I - Gratificação pelo exercício de Direção de Escola.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo será devida somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições de Direção de Escola e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II

Da Gratificação pelo Exercício de Direção de Escola

Art.27 - Ao professor municipal designado para exercer as funções de Diretor de Escola e Escola Plurisseriada é atribuída uma gratificação mensal, incidente sobre o vencimento da classe e nível em que estiver enquadrado, observados os seguintes critérios:

I - Escola com até 99 alunos e escola plurisseriada - 20% (vinte por cento);

II - Escola com 100 alunos e até 299 alunos - 30% (trinta por cento);

III - Escola com mais de 300 alunos - 50% (Cinquenta por cento).

§1º - O professor investido na função de Diretor de Escola com trezentos ou mais alunos, fica dispensado lecionar.

§2º - Nas escolas com menos de trezentos alunos, o professor investido na função de Diretor, lecionará e receberá a gratificação prevista no artigo 27.

Art.28 - O professor investido na função de Direção da Escola fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de mais de vinte horas semanais se a Escola possuir mais de um turno, para realizar o serviço de Direção.

§1º - A convocação de que trata este artigo não se aplica

...

ao professor em acumulação de cargos.

§2º - Cessará a convocação para o regime suplementar se o professor for dispensado da Direção.

TÍTULO VI

Da Contratação para Necessidade Temporária

Art.29 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado; e

II - suprir a falta de professores com habilitação específica de Magistério.

Art.30 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no §2º do artigo 21, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público, que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art.31 - A contratação de que trata o inciso II do artigo 29 observará as seguintes normas:

I - Será em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - A verificação prévia de que trata o inciso anterior será feita mediante concurso público, o qual terá de ser repetido de doze em doze meses para constatar a persistência ou não da insuficiência de professores com habilitação específica de Magistério;

III - A contratação será precedida de seleção e será por prazo determinado de doze meses, permitida a prorrogação se ve-

...

rificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de Magistério, nos termos do inciso anterior.

IV - Somente poderão concorrer à seleção pública, candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e Bases do Ensino de 1º e 2º Graus.

Art.32 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de vinte horas semanais;

II - vencimento mensal igual ao valor do padrão referencial de que trata o artigo 25;

III - gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do regime jurídico único dos servidores do Município;

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art.33 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do Magistério Municipal anteriores à vigência desta Lei.

Art.34 - Os atuais professores concursados do Magistério Municipal serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei, distribuídos nas classes A, B, C e D do Quadro de Carreira e no nível de habilitação que lhe corresponder, observado o seguinte:

I - na classe A os professores que possuírem até cinco anos de exercício no Magistério do Município;

II - na classe B os professores que possuírem mais de cinco anos e até dez anos de exercício no Magistério do Município;

III - na classe C os professores que possuírem mais de dez anos e até quinze anos de exercício no Magistério do Município;

IV - na classe D os professores que possuírem mais de quinze anos de exercício no Magistério do Município.

...

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

...

GABINETE DO PREFEITO

Art.35 - Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de Professor terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

Art.36 - São declarados excedentes e ficarão automaticamente extintos, no momento em que vagarem, os seguintes cargos de provimento efetivo:

- 10 Professor leigo: Padrão - Cr$ 248.811,00 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e onze cruzeiros).

Parágrafo Único - Fica assegurado aos ocupantes destes cargos o direito à Gratificação por Direção e Escola Multisseriada, nos termos desta Lei, Artigo 27, Inciso I.

Art.37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.38 - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, 31 de março de 1992.

RENATO DEXHEIMER
VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

LARISSA ENGELMANN WEBER
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;

b) Descrição Analítica: Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extra classe; coordenar área de estudo; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins; cumprir o número de dias letivos e carga horária, previstos em Lei.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: Carga horária semanal de 20 horas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Instrução Formal: habilitação legal para o exercício do magistério.

b) Idade: entre 18 e 45 anos.